

REQUERIMENTO Nº , de 2019 (Dep. Schiavinato)

Requer a anulação do pedido de instauração de Comissão Parlamentar de Inquerito nº 05/2019.

Senhor Presidente

Conforme previsão nos art. 58, §3º, da Constituição Federal (CF) e art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) somente poderá ser instituída com a adesão de um terço dos membros do Congresso Nacional: 171 assinaturas.

O Requerimento de Instituição de CPI (RCP) nº 5/2019 foi apresentado com 175 assinaturas confirmadas. Contudo, dentre essas assinaturas, 21 estão sendo questionadas por meio de requerimentos de retirada de assinatura nessa proposição.

O Requerimento conta com o apoio formal de 175 parlamentares, preenchendo, em tese, os requisitos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 35, do RICD, cujo comando determina o mínimo de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

É relevante salientar que, não obstante constarem as assinaturas necessárias ao preenchimento dos requisitos constitucionais e regimentais, vários parlamentares subscritores relatam desconhecimento de seu objeto, ou mesmo má-fé em sua coleta. Dentre eles estão, até o presente momento, os deputados federais: Alexis Fonteyne, Beto Rosado, Cacá Leão, Celina Leão, Eli Borges, Gonzaga Patriota, Leandre, Lincoln Portela, Lucas Virgílio, Marina

Santo1, Professor Alcides, Ronaldo Carletto, Sóstenes Cavalcante, entre outros.

São, até aqui, 21 deputados que apresentaram requerimento de retirada de suas assinaturas, consoante documentos anexos ao presente writ, relatando irregularidades diversas na coleta (documento em anexo). Sem essas assinaturas – sem apenas 5 delas, com rigor – o número mínimo de assinaturas não é atingido.

Saliente-se, ainda, que o Deputado Lincoln Portela (PL-MG) apresentou no dia 17/09/2019 o Requerimento n. 2421/2019 objetivando a anulação do RCP n. 05/2019. Em 18/09/2019, a Líder do Governo no Congresso Nacional, Joice Hasselmann (PSL-SP), suscitou em Plenário QUESTÃO DE ORDEM visando a nulidade das assinaturas, por vício de consentimento, dos deputados que manifestaram publicamente o desejo de retirarem seus nomes do requerimento de criação para CPI, com imediato arquivamento do RCP nº 05/2019.

Portanto, Senhor Presidente, caso Vossa Excelência pratique qualquer ato que crie a CPI possui vício de consentimento em sua formação, e inequivocamente ofenderá atos jurisdicionais legítimos, bem como, no desenvolver de seus trabalhos, a intimidade de uma multiplicidade de agentes, dentre os quais as principais autoridades políticas do país.

A tese defendida neste Requerimento se sustenta na satisfação de requisitos formais da constituição das CPIs, como operar o “controle formal das atividades por elas desenvolvidas, inclusive juízo acerca da legalidade da fundamentação das medidas que afetem a esfera jurídica individual”, como no caso da CPI pretendida, cujas atividades necessariamente esbarrarão no óbice do sigilo, em violação ao direito fundamental da intimidade.

Preliminarmente, pondere-se que o Requerimento é nulo, pois somente atinge o número necessário de

assinaturas por má-fé: pelo menos 21 parlamentares, alguns dos quais relatam terem sido levados a erro no ato de obtenção de suas assinaturas, e que jamais apoiariam uma CPI com tal objeto.

Nos termos delineados em seu requerimento, a investigação pretendida: **(i) implica avaliação de mérito de atos jurisdicionais, o que é sabidamente vedado a CPIs, bem como; e (ii) se exaure na obtenção de dados que já foram obtidos em inquérito policial, e atualmente encontram-se em posse de órgão que, ao contrário das CPIs, tem competência judicante.**

O propósito do inquérito parlamentar requerido é apresentado em sua ementa nos seguintes termos:

"Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a violação dos princípios constitucionais e do Estado Democrático de Direito, em razão da suposta articulação entre os Membros da Procuradoria da República no Paraná e o então Juiz Sergio Moro da 13ª Vara Federal de Curitiba, tornadas públicas pelo site The Intercept no mês de junho o corrente ano."

Como o documento esclarece, a suspeita de articulação é baseada na série de reportagens publicadas pelo site The Intercept Brasil, "com base em supostas mensagens trocadas por meio de aplicativos de conversa por celular, entregues por uma fonte que pediu sigilo".

Como é evidente, o propósito do inquérito é específico: investigar as mensagens veiculadas pelo The Intercept Brasil. Isso, para determinar se, ao cabo, são mesmo autênticas, e se delas exsurgem as condutas ilícitas listadas no requerimento:

"(1) o provável conluio entre as autoridades supracitadas, o que pode ter acarretado processos corrompidos em termos de violações a garantias fundamentais e à negativa de direitos;

(2) a existência de autoridade tentando usar a estrutura do Poder Judiciário em proveito próprio e para fins políticos;

(3) a configuração dos seguintes crimes: fraude processual, prevaricação, advocacia administrativa e abuso de autoridade.”

O texto evidencia que as suspeitas dos autores do requerimento vertem sobre o mérito de decisões proferidas em processos existentes, atos tipicamente jurisdicionais.

Não fosse isso bastante para determinar seu despropósito, os dados já obtidos por inquérito policial receberam do STF a proteção de sigilo judicial, o que os impede, terminantemente, de serem destrinchados e problematizados pela Comissão Parlamentar que se pretende criar.

Segue que, uma vez instalada a CPI, seu modus operandi – i.e. **o único modo de fazer progresso em relação ao objetivo traçado no Requerimento – será requisitar os dados telemáticos dos investigados, que todavia são alcançados por sigilo judicial. Não há outro meio. A convocação de eventuais autoridades para prestar depoimentos sobre as “supostas mensagens trocadas por meio de aplicativos de conversa por celular” (RCP n. 5, p. 2) inexoravelmente esbarrará, para sua verificação, na necessidade de se conhecer o teor de ditos dados telemáticos. Mas isso não se poderá fazer.**

Não se trata, portanto, de mero fato contingente, objeto de adivinhação: a criação da CPI levará, necessariamente, ao constrangimento de autoridades do Judiciário e do Ministério Público em sua intimidade, e com ela, a um sem-número de ações judiciais para proteção de sigilo – das autoridades e de todos os sujeitos, públicos ou não, cujos telefones foram hackeados, como também de seus contatos, que terão a intimidade de suas conversas exposta.

Ora, se a CPI apenas pode avançar nos trabalhos de modo antijurídico, é ocioso esperar tais requisições começarem para admitir coação objeto de mandamus, como é irresponsável permitir sua criação.

Como é sabido, na sequência da publicação do The Intercept, foi deflagrada pela Polícia Federal a Operação Spoofing, sob a suspeita de hackeamento dos celulares de inúmeras autoridades, bem como de eventual alteração de seu conteúdo, para posterior divulgação à mídia.

A operação resultou na prisão dos suspeitos de praticar tais crimes cibernéticos, bem como a apreensão de grande conjunto de dados telemáticos.

Em apuração prévia, a PF informou que o material abarca aproximadamente mil números telefônicos.

Diante da ação da PF, obediente aos ditames legais de **não divulgar a identidade e o teor das mensagens**, é impossível saber o número total das autoridades dentre as mil pessoas que tiveram seus telefones hackeados, ou sua identidade.

Sabe-se, todavia, por denúncia feita por algumas delas, que dentre as vítimas do crime estão ninguém menos que o Presidente da República, **Jair Bolsonaro; o Ministro da Economia, Paulo Guedes; a Procuradora-geral da República, Raquel Dodge; o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), João Otávio de Noronha; os presidentes da Câmara, Vossa Excelência Rodrigo Maia (DEM-RJ) e do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP), além da Líder do Governo no Congresso, Deputada Joice Hasselmann (PSL-SP)**.

Recentemente, o material apreendido recebeu, em decisão liminar do Min. Luiz Fux no âmbito da ADPF 605, o status de segredo de justiça, bem como a garantia de sua preservação

Contudo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o segredo de justiça é oponível também às Comissões Parlamentares de Inquérito, constituindo “expressiva limitação aos seus poderes constitucionais”.

“1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900- MC). Voto vencido. Pode o Relator de mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido.

2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça.

Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.” (REFERENDO EM MED. CAUT. EM MS N. 27.483-DF, Rel. Min. Cesar Peluso, p. 10/08/2008).

Note-se que, no MS 27.483-DF, o Tribunal referendou a liminar autorizando as impetrantes a não encaminharem à CPI conteúdo protegido por sigilo judicial.

As CPIs carecem de poder jurídico para revogar, cassar, compartilhar, ou de qualquer outro modo quebrar sigilo legal e constitucionalmente imposto a processo judiciário, por tratar- se de competência privativa do Poder Judiciário, ou seja, matéria afeta à reserva jurisdicional (CF, art. 5º, LX c/c art. 93, IX), onde o Judiciário tem a primeira e a última palavra. Ou seja, **apenas o juiz que determinou o sigilo sobre o processo — ou o tribunal ao qual está submetido — pode revogá-lo.**

A reserva jurisdicional, aqui, resguarda o direito fundamental à intimidade, como esclarece o Ministro:

"É intuitiva a razão última de a Constituição da República nem a lei haverem conferido às Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas relevantíssimas funções, poder de interferir na questão do sigilo dos processos jurisdicionais, porque se trata de medida excepcional, tendente a resguardar a intimidade das pessoas que lhe são submissas, enquanto garantia constitucional explícita (art. 5º, inc. X), cuja observância é deixada à estima exclusiva do Poder Judiciário, a qual é exercitável apenas pelos órgãos jurisdicionais competentes para as respectivas causas – o que implica que nem outros órgãos jurisdicionais podem quebrar esse sigilo, não o podendo, a fortiori, as CPIs."

Sobre as consequências previstas para as interceptações telefônicas, perfeitamente aplicáveis aos dados telemáticos, complementa o Ministro:

"Em suma, a meu ver, com o devido respeito, não pode haver nenhuma possibilidade de identificação nem dos processos, nem dos nomes das partes, nem dos terminais, nem das pessoas submetidas, como titulares dos terminais, à interceptação."

Ora, sendo o propósito específico da CPI requerida avaliar os dados telemáticos apreendidos, estando eles sob sigilo judicial, a conclusão, cristalina,

é de que o inquérito, no todo, é inviável – trata-se de uma CPI natimorta.

Nem se argumente que os dados telemáticos poderiam ser limitados aos procuradores e ao Min. Sérgio Moro.

Os fatos tidos por relevantes para a CPI não o são a priori, não podem ser 'seccionados' do conjunto de mensagens, por decisão da Comissão, sem antes acessar cada mensagem, individualizando (i) emissor e receptor (quem participa da conversa) e (ii) seu respectivo teor (o que é conversado), ambas informações protegidas pelo sigilo. Isso, para a determinação de sua pertinência.

Em suma: se instalada, a CPI terá, forçosamente, de avançar contra a lei e a Constituição, requisitando dados telemáticos que se encontram sob sigilo de justiça. Dados, estes, que englobam a totalidade de mensagens trocadas pelos sujeitos referidos no requerimento e uma multiplicidade de outros agentes.

Some-se a isso o fato, notório, de que as CPIs, formadas por integrantes do Poder Legislativo, políticos de carreira, frequentemente não se apegam a questões de imparcialidade.

Se, por qualquer razão, as mensagens sigilosas forem repassadas à CPI, a vida pessoal de inúmeras autoridades será devassada por políticos, incluindo adversários, com desfechos absolutamente imprevisíveis. Diálogos de toda sorte – com assessores, familiares – serão expostos ao circuito político.

Os poderes conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito são amplos, mas não ilimitados ou absolutos, eis que devem obediência aos direitos e garantias individuais, à separação de poderes e ao princípio federativo.

As Comissões Parlamentares de Inquérito não podem intervir com base em tal limitação em direitos fundamentais, protegidos pela cláusula da reserva de jurisdição, como o sigilo das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o sigilo imposto a processo judicial (CF, art. 5º, LX c/c art. 93, IX), ou mesmo as competências reservadas ao Ministério Público ou Poder Judiciário.

O regramento contido no artigo 146, inciso II, do RISF reflete essa restrição imposta aos poderes investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito, restando vedada a sua interferência em atos tipicamente jurisdicionais.

Ao que se observa do requerimento, a CPI requerida visa única e tão somente tornar nulas decisões judiciais proferidas no âmbito da Operação Lava-Jato, o que demonstra, por si só, ofensa direta ao postulado constitucional da separação de poderes e da independência da magistratura por se tratarem de atos jurisdicionais, in verbis:

"Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito." (HC 80.539, rel. min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003).

"Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de habeas corpus deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento." (HC 79.441, rel. min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-9-2000, Plenário, DJ de 6-10-2000).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.
Convocação de Juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida

ingerência de um poder em outro. Habeas deferido. (HC 80089/RJ, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29-09-2000).

Com base no até aqui exposto, não seria cabível a criação de CPI para avaliar se a decisão tomada em atividade tipicamente jurisdicional estaria eivada ou não de suspeição ou de impedimento, regras essas afetas ao exercício jurisdicional.

Importante advertir que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) representação em desfavor do Procurador-Coordenador da força-tarefa da Operação Lava-Jato em Curitiba, Deltan Dallagnol, sobre o conteúdo das mensagens trocadas em aplicativo. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão superior encarregado de fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos promotores e procuradores de Justiça, conforme regras definidas no artigo 17, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Assim, qualquer interferência do Poder Legislativo sobre os fatos ali delimitados configura flagrante ofensa à cláusula da separação de poderes.

Insubsistência do Requerimento se Retirados os Atos Jurisdicionais.

Como exposto, em que pese constar do requerimento que “mostra-se necessária apuração rigorosa dos fatos ora descritos, no sentido de investigar as supostas ações de irregularidade e de conduta extraprocessual dos procuradores citados e do ex-Juiz Sérgio Moro”, todos os fatos postos à apuração para justificar a criação da CPI repousam em consequências que alegadamente se concretizarão nos processos em que atuou o Sr. Ministro Sérgio Moro, que, por conseguinte, configuram atos jurisdicionais.

Ora, se não há controvérsia na jurisprudência do STF quanto à impossibilidade de investigação de atos

jurisdicionais por CPI – por deferência ao princípio da separação dos poderes –, e uma vez retirados do Requerimento os fatos que caracterizam atos jurisdicionais, esse restará esvaziado, ou, ao menos, reduzido a supostas condutas praticadas unicamente por procuradores da república envolvidos na investigação da Lava-Jato.

Esses fatos, eventualmente sobejantes, jamais poderiam implicar a suspeição do ex-Juiz Sérgio Moro, tampouco seriam capazes de viciar quaisquer processos nos quais aquele atuou.

Nesse raciocínio, considerando-se que a vontade expressa dos parlamentares que subscreveram o requerimento para criação da CPI não pode ser substituída por outrem, a ocorrência de vício – pretender investigar atos jurisdicionais –, contamina o requerimento de forma inexorável, diante da impossibilidade de se afirmar que os eventuais subscritores manteriam seu apoio uma vez extirpado do requerimento os itens então tidos por viciados.

A supressão de qualquer fato, mormente daqueles que não se submetem à competência da CPI, afeta a livre manifestação de vontade dos parlamentares, até porque sua motivação para subscrevê-lo pode ter residido em um ou mais dos fatos suprimidos.

Má-Fé na Coleta das Assinaturas - Vício Insanável.

Mas não é só. Fato mais grave e que não deve ser ignorado diz respeito a má-fé utilizada para a obtenção de parte das assinaturas.

Esse tipo de requerimento é feito por meio de coleta de assinaturas nos corredores da Câmara dos Deputados, mediante explicação apenas da ementa do requerimento. Ademais, os responsáveis pela referida coleta não são os idealizadores dos requerimentos, mas apenas pessoas contratadas, que abordam os parlamentares de

forma aleatória, e pouco ou nada conhecem acerca do teor dos requerimentos.

Ocorre que desta vez, para a coleta das assinaturas da referida CPI, houve desinformação, e muitos parlamentares assinaram o requerimento acreditando que seu objetivo seria investigar o vazamento das mensagens, e não investigar e descharacterizar as decisões proferidas pelo ex-juiz Sérgio Moro nos processos referentes à operação lava-jato.

As inúmeras declarações apresentadas pelos parlamentares então ludibriados, no sentido de que não desejavam a instauração da CPI como constante no requerimento, corroboram a má-fé utilizada pelos idealizadores.

Ademais, como dito, diversos parlamentares apresentaram requerimentos de retirada de suas assinaturas, além de assinarem MANIFESTO DE REPÚDIO à CPI pretendida. Em somatório, a Líder do Governo no Congresso, Deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), suscitou Questão de Ordem no Plenário da Câmara dos Deputados.

Essa circunstância, por sua vez, não se assemelha à retirada de assinaturas previstas no art. 102, § 4º, do RICD, caso em que deveriam ser retiradas apenas até a sua apresentação à Mesa. Fosse assim, a questão da interpretação e aplicação do regimento da Câmara dos Deputados, que constitui matéria interna corporis, seria insusceptível de apreciação pelo Poder Judiciário (MS 21.754-AgR).

Todavia, a presente pretensão não visa discutir a interpretação e o alcance de normas do RICD. Aqui, trata-se de requerimento que, devido a sua nulidade por víncio na manifestação de vontade dos parlamentares subscritores, não pode subsistir, sendo impossível sua convalidação após retirados os víncios que o maculam, dada a má-fé na coleta das assinaturas.

Possa ser aproveitada parte do requerimento, seria de imposição jurídica que o referido fosse ratificado por todos que o subscreveram, sob pena de ofender-se o devido processo legislativo.

Releva notar, nesse sentido, que **os fatos postos como fundamento do requerimento impugnado estão sob sigilo (segredo de justiça em sede própria), insusceptíveis, portanto, de serem escrutinados via inquérito parlamentar. Nesse sentido, a CPI que se cogita é natimorta, pois o objetivo por ela almejado não é possível de se concretizar.**

Além disso, os fatos constantes do requerimento configuram atos tipicamente jurisdicionais, pois unicamente voltados a configurar suposta suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, a fim de viciar processos nos quais esse atuou. Esse desiderato, da mesma forma, extrapola os poderes concedidos às CPIs, pois não estão sujeitos à investigação e ao crivo do Legislativo, por deferência ao princípio da separação dos poderes.

Demais disso, os fatos são indetermináveis, pois apenas noticiados pela mídia, cuja delimitação encontra óbice no próprio sigilo que protege as mensagens supostamente trocadas entre procuradores da república e o atual ministro da justiça Sr. Sérgio Moro.

Permitir que a CPI pretendida seja instaurada desvaloriza uma importante proteção, que ampara o Estado brasileiro e suas instituições contra a indevida intrusão de atores que pretendem apenas a chacota, o alvoroço e a desinformação.

Diante de todo o exposto, e por restar claro não se tratar de matéria interna corporis, mas de vícios formais (vício de consentimento nas assinaturas) e materiais (violação de sigilo e separação de poderes) que afrontam a Constituição da República, e demonstradas as razões que justificam a concessão da liminar ora pleiteada, requer:

1. A anulação do pedido de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, proveniente do Requerimento nº 05/2019, por não atender aos requisitos necessários de determinação de fato delimitados.
2. Subsidiariamente o acatamento das exposições da perca do objeto do requerimento, consubstanciado em decisão do STF que ferem ao princípio da separação dos poderes, pois as matérias tratadas encontram-se protegida por sigilo.

Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 2019.

Schiavinato
Deputado Federal PP/PR